



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.270 DE 2024

Cria Núcleos de Atendimento à Mulher Policial em todos os órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) a fim de prevenir e coibir a violência contra as mulheres policiais tanto no âmbito doméstico familiar como nos locais de trabalho, com fulcro no inciso III do art. 1º e no § 8º do art. 226 da Constituição Federal e, dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria Núcleos de Atendimento à Mulher Policial em todos os órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) a fim de prevenir e coibir a violência contra as mulheres policiais tanto no âmbito doméstico familiar como nos locais de trabalho, com fulcro no inciso III do art. 1º e no § 8º do art. 226 da Constituição Federal e, dá outras providências.

Art. 2º O Núcleo de Atendimento à Mulher Policial deverá ser instituído em todos os órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), incluindo:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícias civis;
- IV - polícias militares;
- V - corpos de bombeiros militares;
- VI - guardas municipais;
- VII - órgãos do sistema penitenciário;
- VIII - institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação;
- IX - secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp);
- X - secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres;
- XI - secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec);





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 14/08/2024 16:45:49.660 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL1270/2024

SBT-A n.1

- XII - secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (Senad);
- XIII - agentes de trânsito;
- XIV - guarda portuária;
- XV - polícia legislativa, prevista no § 3º do art. 27, no inciso IV do caput do art. 51 e no inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Núcleo de Atendimento à Mulher Policial terá como objetivo proporcionar às profissionais da segurança pública um atendimento especializado, conforme os seguintes incisos:

I - atendimento especializado em cada unidade dos órgãos de segurança pública, nas esferas federal, estadual e municipal;

II - prevenção e combate à violência contra as mulheres policiais no ambiente de trabalho;

III - prevenção e combate à violência contra as mulheres policiais fora do ambiente de trabalho, incluindo situações de violência doméstica e familiar.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, configura-se violência doméstica e familiar, assim como violência no ambiente de trabalho ou fora dele, contra a mulher policial qualquer ação ou omissão baseada no sexo que lhe cause morte, lesão, adoecimento, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral e patrimonial, considerando-se as peculiaridades laborais que envolvem as atividades policiais exercidas pela profissional da segurança pública e que requer do poder público providências para o acolhimento e o estabelecimento de condições para o exercício efetivo do direito à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e ao ambiente laboral, tais como:

I – no âmbito da família, conforme preceituado no art. 226 da Constituição Federal;

II – em relações íntimas de afeto, nas quais o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação;

III – no âmbito do trabalho, sob comando hierárquico formado por equipes ou por tarefas individuais dentro da repartição ou fora dela em continuidade às tarefas desenvolvidas.





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 14/08/2024 16:45:49.660 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 1270/2024

SBT-A n.1

Art. 4º A violência doméstica e familiar e a violência contra a mulher no ambiente de trabalho constituem formas graves de violação aos direitos humanos.

Art. 5º Constituem-se formas de violência no ambiente de trabalho ou em razão dele contra a mulher policial as ocorrências de condutas e de ações empreendidas pelos seus superiores hierárquicos ou por colegas de profissão que estejam no mesmo nível ou igual patente ou graduação, nas seguintes situações, entre outras:

I - as ocorrências de todas as formas de assédio sexual entendido como qualquer conduta de ameaça, mediante chantagem ou suborno contra a liberdade sexual da vítima, a utilização de qualquer forma de intimidação, com insinuações explícitas ou veladas de caráter sexual, contato físico não desejado, gestos, frases ofensivas ou de duplo sentido, grosseiras, humilhantes, embaracosas, exibição de material pornográfico, solicitação de relações íntimas ou outro tipo de conduta sexual e de atos lesivos contra a honra e o bem-estar no ambiente de trabalho ou circunstâncias similares, que vitimizam as mulheres policiais, causando-lhes danos mentais, psicológicos e adoecimento, e deterioram as relações de trabalho, reverberando-se nos resultados dos serviços prestados à comunidade;

II - considera-se a ocorrência de assédio moral como comportamento de contínua demonstração de desrespeito e de desvalorização contra a pessoa da mulher policial, ocorrências de críticas veladas ao desempenho de seu trabalho, delegar tarefas impossíveis de serem cumpridas ou determinar prazos incompatíveis para a finalização do trabalho, sobrestrar com novas tarefas ou retirar o trabalho que habitualmente executa, provocando sensação de inutilidade e de incompetência, gritar ou falar de forma discriminatória, tecer críticas contínuas à vida particular e ao trabalho executado pela vítima, empreender vigilância sistemática contra os hábitos normais de idas ao banheiro ou impor punições vexatórias como forma de desclassificar e de denegrir o seu caráter e os seus esforços laborais, causando prejuízos à saúde mental, à autoestima, à honra e à dignidade da mulher policial, induzindo-a, por vezes, à autodestruição.





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 14/08/2024 16:45:49.660 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL1270/2024

SBT-A n.1

Art. 6º O Núcleo de Atendimento à Mulher Policial será instalado em cada unidade dos órgãos da segurança pública existentes na capital federal, no Distrito Federal e nas demais capitais das unidades da federação e nos municípios, inclusive onde funcionam as Delegacias de Atendimento Especializado à Mulher.

Art. 7º O Núcleo de Atendimento à Mulher Policial será composto por 5 (cinco) servidores do próprio órgão instituidor, preferencialmente do sexo feminino.

Parágrafo único. A solicitação de atendimento à mulher policial pelo Núcleo de Atendimento à Mulher Policial ocorrerá por qualquer meio de comunicação, de forma sigilosa, competindo às autoridades responsáveis pela criação e manutenção do Núcleo e às pessoas que nele trabalham:

- I - receber e resguardar o sigilo das denúncias recebidas;
- II - garantir o sigilo dos atos apuratórios decorrentes das denúncias, incluindo as pessoas envolvidas.

Art. 8º A assistência à mulher policial mediante ocorrências de situação de violência doméstica e familiar ou de violência no ambiente de trabalho será prestada de forma articulada pelo Núcleo de Atendimento à Mulher Policial, conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde e no Sistema Único de Segurança Pública.

§1º O Núcleo de Atendimento à Mulher Policial fará ações articuladas por meio de integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas da segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.

§ 2º devendo-se ser garantida, no mínimo, as mulheres policiais:

- I - acompanhamento psicológico profissionalizado;
- II - assistência jurídica perante qualquer juízo ou tribunal ou perante a administração, a forma da lei do ente federado.





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 9º Em todos os casos atendidos pelo Núcleo de Atendimento à Mulher Policial que necessitem de medidas legais urgentes em situações de violência doméstica e familiar, ou violência no ambiente de trabalho contra a mulher policial, serão seguidas as disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, em 13 de agosto de 2024.

Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
Presidente da CSPCCO

Apresentação: 14/08/2024 16:45:49.660 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 1270/2024

SBT-A n.1



* C D 2 4 9 6 8 4 5 0 2 9 0 0 *



5